Relatório Mensal de Atividades (RMA)

Processo n. 5000115-07.2016.8.21.0133/RS

Vara Judicial da Comarca de Seberi/RS

Laticínio Seberi

Dezembro/2024

SCZ Scalzilli administração judicial

Sumário

1. Considerações preliminares 3

2. Estágio processual 5

3. Providências tomadas pela Gestora Judicial 10

4. Proposta de Arrendamento 11

5. Relatório de incidentes pendentes de julgamento 12

6. Situação Societária 13

7. Análise das demonstrações econômico-financeiras 14

1. Considerações preliminares

- O presente relatório (RMA) reúne de forma sintética as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial de Laticínios Seberi Ltda.

- A apresentação deste relatório é uma das atribuições previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005 do administrador judicial, e tem como objetivo garantir ao juízo, ao Ministério Público, aos credores e a quaisquer interessados informações relevantes a respeito das atividades da Recuperanda, assim como da execução do plano de recuperação judicial.

- Os resultados constantes no presente Laudo se baseiam no processo de recuperação judicial e em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela requerente à administração judicial, as quais são disponibilizadas juntamente com este relatório e podem ser acessadas nos autos do incidente autuado para tanto.

- A Administradora Judicial deixa de apresentar os relatórios e demais informações contábeis-financeiras em razão do não fornecimento da documentação por parte da empresa Recuperanda.

- Nesse sentido, a despeito da gestora judicial ter informado nos últimos relatórios acostados aos autos da recuperação judicial que vem buscando colocar em dia a contabilidade, não foram disponibilizados quaisquer documentos referentes desde maio/2021, embora solicitados.

- Da mesma forma, observa-se que, mesmo intimada especificamente para isso no incidente destinado à juntada das informações contábeis, a gestora deixou de cumprir a determinação judicial.

- Ainda, embora a gestora tenha referido na reunião mensal de fevereiro/2023 que iria colocar a contabilidade em dia, dado que teria sido firmado o contrato de arrendamento, não foram enviadas quaisquer informações durante o mês corrente.

- A Recuperanda não possuía qualquer atividade desde 13 de maio de 2021, sendo que sua única receita é proveniente do arrendamento de automóveis de sua propriedade, que totaliza R$ 14.000,00 mensais.

1. Considerações preliminares

- Na AGC realizada em 13/12/2023, realizada em 2ª convocação, cujo objetivo era deliberar acerca do Modificativo ao Plano acostado pela gestora judicial, houve autorização da AGC acerca do início do arrendamento da unidade produtiva e dos bens da recuperanda, que foi aprovada por 68,98% dos créditos presentes, havendo rejeição por 16,48% dos créditos presentes e 14,54% dos créditos se abstiveram.

- A despeito disso, a única informação que se tem acerca do arrendamento decorre dos depósitos realizados pela Gestora Judicial nos autos do processo de recuperação judicial, que correspondem ao valor do arrendamento da atividade. Desde maio de 2024, a Gestora vem depositado valores no processo de recuperação judicial, que variam entre R$ 20.000,00 e R$ 22.000,00, que somados perfazem a quantia de R$ 140.000,00.

2. Estágio Processual

- O presente processo de recuperação judicial foi ajuizado em 01 de março de 2016.
- Em 30 de março do mesmo ano, foi publicado o edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05.
- Em 22 de setembro de 2016 restou publicado o edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, contendo a segunda lista de credores apresentada pela administradora judicial.
- O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 16 de maio de 2016, e, diante da apresentação de objeções, o edital de convocação de credores para a assembleia geral de credores foi disponibilizado em 14 de fevereiro de 2017. Em primeira convocação, que ocorreu em 20 de março de 2017, a solenidade não foi instalada por falta de quórum. Em 10 de abril de 2017, data agendada da segunda convocação, os credores votaram pela suspensão da assembleia, cuja continuidade se deu em 11 de maio do mesmo ano. Na oportunidade, os credores votaram novamente pela suspensão até o dia 29 de junho de 2017, quando mais uma vez a solenidade foi suspensa até o dia 01 de agosto de 2017. Na referida data, o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado.
- Em 16 de janeiro de 2018 o Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Juízo, sendo concedida a recuperação judicial.
- Diante do descumprimento do Plano e do contínuo aumento do passivo extraconcursal junto aos credores financeiros e fornecedores, alguns credores requereram a nomeação de gestor judicial.
- Sobreveio decisão na qual entendeu o Juízo pelo afastamento dos sócios/administradores e pela nomeação da empresa Monare Empresarial EIRELI para exercício da função de gestora judicial.
- Em razão da necessidade de observância das regras previstas na Lei 11.101/2005, a administração judicial peticionou informando que entendia ser prudente a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre a nomeação de gestor judicial, sem prejuízo de que a assembleia optasse pela manutenção de Monare Empresarial EIRELI como gestora judicial.

2. Estágio Processual

- Sendo acolhido o pedido, designou-se datas para a realização da solenidade. A assembleia geral não se instalou em primeira convocação, no dia 27 de julho de 2022, às 14h, por falta de quórum. Já em segunda convocação, no dia 10 de agosto de 2022, a assembleia foi instalada, oportunidade em que os credores votaram pela manutenção de Monare Empresarial EIRELI como gestora judicial.
- Sobreveio então proposta de arrendamento do parque fabril da Recuperanda de Cléber Luiz Bridi, Dyeson Fernando Bridi e Lucimar de Lima.
- O Juízo entendeu que a proposta deveria ser deliberada pelos credores, motivo pelo qual determinou que a administração judicial indicasse datas para a realização de uma nova Assembleia Geral. As datas foram indicadas, estando pendente a sua homologação e consequente publicação do edital de convocação.
- A administração judicial indicou datas para a realização da solenidade.
- A gestora judicial apresentou minuta do Plano Modificativo, sem, contudo, observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.
- Por esse motivo, e considerando que não houve homologação das datas pelo Juízo em tempo hábil para a publicação de edital, a administração judicial peticionou informando que as datas sugeridas estavam prejudicadas, bem como requerendo a intimação da gestora judicial para juntar Plano que atenda aos requisitos legais.
- O Juízo determinou a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial, o qual deveria atender às regras previstas no art. 53 da LREF.
- A gestora judicial apresentou mais uma vez Plano que não observa os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.
- Intimada, a gestora judicial afirmou que não é possível a realização de um laudo de viabilidade econômico-financeira, devido às especificidades da atividade econômica em questão, de modo que requereu a designação de Assembleia para deliberar sobre o tema.
- A administração judicial peticionou informando que, a despeito de não concordar com a posição da Recuperanda, irá acatar o que for decidido pelo Juízo.

2. Estágio Processual

- Houve a determinação da realização da AGC, a despeito da ausência dos requisitos previstos para a apresentação do Plano. Assim, a administração judicial apresentou datas para a sua realização: 06/12/2023, em 1ª convocação, e 13/12/2023, em 2ª convocação, ambas às 14:30, de forma online.

- Não houve o quórum necessário para a instalação da AGC em 1ª convocação. Em 2ª convocação, a AGC foi instalada, tendo sido aprovada a suspensão do procedimento por 70,17% dos créditos presentes e rejeitada por 29,83% dos créditos presentes. A continuação foi aprazada para o dia 30 de janeiro de 2024, também às 14:30, de forma online. Na mesma oportunidade, houve autorização da AGC acerca do início do arrendamento da unidade produtiva e dos bens da recuperanda, que foi aprovada por 68,98% dos créditos presentes, havendo rejeição por 16,48% dos créditos presentes e 14,54% dos créditos se abstiveram.

- No dia 30/01/2024 houve a continuação da AGC, oportunidade em que o Plano apresentado pela gestora judicial foi rejeitado, na forma do quórum de aprovação previsto na LREF, inexistindo, também, quórum para a concessão da recuperação judicial na modalidade *cram down*.

- Ato contínuo, conforme determina o art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial submeteu à votação a concessão de prazo de trinta dias para apresentação de Judicial, o plano de recuperação judicial pelos credores. Passando para deliberação, na forma do art. 56, § 5º, da Lei 11.101/05, a assembleia geral de credores deliberou pela aprovação da concessão do prazo de trinta dias para a apresentação do plano dos credores, por 56,55% dos créditos presentes à assembleia.

- O prazo para apresentação do plano alternativo dos credores se encerrou em 29/02/2024.

- Houve a apresentação de um plano alternativo em 01/03/2024.

- A gestora judicial apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da abusividade dos votos dos credores financeiros, com a consequente aprovação do Modificativo apresentado.

- O Ministério Público foi intimado para se manifestar sobre o plano alternativo e a petição da gestora, tendo se manifestado pelo reconhecimento da abusividade dos votos lançados pela CEF e pelo Banrisul e consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial.

2. Estágio Processual

- Após a apresentação de manifestação pelo Estado do Rio Grande do Sul, a qual versa sobre a necessidade de regularidade fiscal da empresa, houve o indeferimento do pedido do Ente Público, com a consequente intimação da Recuperanda para prestar informações sobre a regularização do passivo fiscal. Houve a oposição de embargos de declaração pelo Estado, pendente de apreciação.

- A gestora judicial informou que após a aprovação do plano de recuperação judicial e o pagamento do arrendamento, ela irá diligenciar administrativamente para o parcelamento do débito tributário, com a apresentação dos comprovantes nos autos da recuperação judicial

- Considerando o depósito do valor arrendamento do parque industrial da recuperanda na data de 16 de maio último (evento 783), a gestora judicial informou que necessita a transferência imediata dos valores do arrendamento depositados em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, para permitir o pagamento dos auxiliares do juízo e dos credores, conforme plano de recuperação judicial, o qual se pretende a homologação. Assim, a gestora indicou os dados sua conta corrente.

- A Administração Judicial peticionou nos autos (Evento 808) informando que a única fonte de renda da recuperanda é fruto do arrendamento de seu estabelecimento. Nesse sentido, alegou que há dois depósitos junto ao processo, de maio e de junho de 2024 referente ao pagamento do arrendamento, que totalizam R$ 40.000,00 e que a dívida fiscal informada pelo Estado é de R$ 39.809.567,10. Também, mencionou que a dívida sujeita à recuperação judicial é de R$ 11.477.441,94 e que não se sabe o valor das dívidas extraconcursais devido à falta de documentação contábil desde maio de 2021.

- Da mesma forma, a Administração judicial reiterou que não houve a apresentação de laudo de viabilidade econômico-financeira quando da apresentação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual serve, justamente, para demonstrar em números que, se empregados os meios de recuperação judicial na prática, de acordo com os números da empresa recuperanda, este é exequível, isto é, de que a proposta feita efetivamente funciona na prática, levando em consideração as demais dívidas da empresa, inclusive as fiscais

2. Estágio Processual

- Ainda, relatou que o arrendamento pode gerar até R$ 80.000,00 por mês, totalizando R$ 4.800.000,00 em cinco anos. Esse valor deve cobrir dívidas concursais e aquelas relacionadas ao procedimento recuperacional. E, por fim, no que se refere às tratativas para o encaminhamento do passivo fiscal, esta Equipe informou que fiscalizará o tema, tal como determina a Lei 11.101/2005, desde que sejam repassadas as informações necessárias.

- A gestora judicial peticionou no sentido de que os valores do arrendamento da unidade produtiva estão sendo depositados em conta vinculada ao juízo da recuperação judicial e que tais valores são absolutamente necessários para pagamento de despesas urgentes (honorários dos auxiliares do juízo como Gestor Judicial, escritório de contabilidade e advogados que representam a recuperanda). Portanto, destacou que quanto antes os valores sejam liberados, antes a empresa Gestora poderá diligenciar para exigir da contabilidade e escritório de advocacia a prestação de serviços necessária para fazer o parcelamento do débito tributário, o pagamento dos credores e soerguimento da empresa.

Recursos Relacionados

- 5199931-49.2024.8.21.7000 – Estado do Rio Grande do Sul: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado, com vistas a suspender a Recuperação Judicial e seus efeitos, até que a devedora comprove sua regularidade fiscal. O recurso estava acompanhado de pedido de antecipação de tutela recursal, com vistas a suspender de imediato o feito recuperacional. O pedido foi indeferido pelo Desembargador Relator Giovanni Conti, por entender adequado aguardar o contraditório da devedora. A devedora apresentou contrarrazões. A Administração Judicial aportou parecer, em que sinalizou que a regularidade fiscal corresponde a um requisito necessário para a concessão da recuperação judicial, pontuando que, no caso concreto, o Juízo Recuperacional ainda não se manifestou sobre o resultado obtido via Assembleia Geral de Credores, e, em face disso, a suspensão neste momento processual causaria prejuízos a universalidade de credores que aguarda a definição sobre a forma de pagamento. Em 28 de outubro de 2024 o recurso foi julgado, oportunidade em que a 6ª Câmara Cível do TJ-RS deu parcial provimento, para declarar exigíveis as certidões de regularidade fiscal.

3. Providências tomadas pela Gestora Judical

- Conforme antes referido, os sócios/administradores da Recuperanda foram afastados, tendo sido nomeado, então, um gestor judicial, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.
- Nesse sentido, a gestão da empresa vem sido exercida desde então pela empresa Monare Empresarial EIRELI, sendo que os credores, em assembleia, ratificaram a sua nomeação.
- Assim, a gestor judicial passou a apresentar aos autos relatório de atividades, que tem como função informar o juízo acerca das providências tomadas para reativação das instalações da Recuperanda desde o início de sua gestão, bem como para colocar em dia a contabilidade da Recuperanda.
- Contudo, a gestora judicial não apresenta qualquer relatório nos autos há meses.
- Da mesma forma, mesmo que autorizado o arrendamento pela AGC, a gestora judicial não apresentou manifestação informando qual o andamento da operação, nem mesmo apresentou documentos contábeis até o presente momento.
- Em decisão proferida em 18 de novembro de 2024, o Juízo Recuperacional conferiu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Gestora apresente recibo de entrega dos valores à empresa de contabilidade contratada, bem como estudo de viabilidade econômica da empresa e demais serviços executados pela assessoria contábil.
- O prazo conferido pelo Juízo finda em 04 de março de 2025.

4. Proposta de Arrendamento

Prazo	5 anos, prorrogáveis por igual período
Valor	- R$ 40.000,00/mês caso a operação não ultrapasse o limite de produção de 30.000 litros/dia; - R$ 60.000,00/mês caso a produção seja de 30.000 até 65.000 litros/dia; - R$ 80.000,00/mês caso a produção seja superior a 65.000 litros/dia.
Carência	12 meses
Objeto	- planta industrial em Seberi/RS; - centro de distribuição em Canoas/RS; - área rural adjacente à planta industrial; - veículos utilizados no transporte de mercadorias; - marca; - licenças e alvarás de funcionamento.
Rescisão	Possibilidade de ocorrer diante de aviso prévio de 60 dias.
Demais condições	- preferência na aquisição dos bens ou do empreendimento como um todo; - dedução dos valores despendidos com investimentos ou manutenções para início da operação da quantia a ser paga pelo arrendamento; - possibilidade de retirada dos bens de propriedade dos proponentes ao final do contrato; - manutenção do afastamento dos sócios/administradores da recuperanda.

5. Relatório de incidentes pendentes de julgamento

- Em anexo.

6. Situação Societária

Razão Social
LATICINIO SEBERI LTDA.

CNPJ
05.490.835/0001-90

Endereço
Linha Cabeceira do Mico, S/N, Interior, Seberi, Rio Grande do Sul, Brasil. CEP: 98380-000.

Objeto Social (Principal)
Fabricação de laticínios.

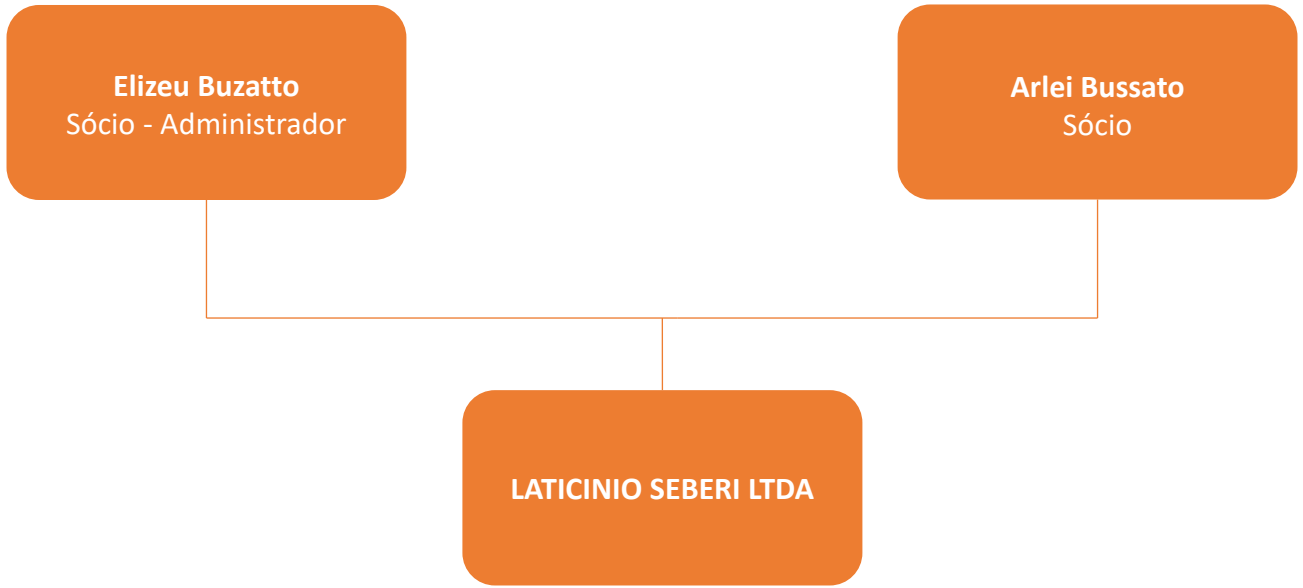

7. Análise das demonstrações econômico-financeiras

- Sem informações contábeis-financeiras para reportar, pois a gestora judicial não disponibilizou os respectivos documentos.